



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.898 - MS (2011/0202084-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODINEI CAVALHEIRO ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do crime pelo qual o paciente foi condenado.

4. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.898 - MS (2011/0202084-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODINEI CAVALHEIRO ROSA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RODINEI CAVALHEIRO ROSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à Apelação n.º 2010.032426-2/0000-00.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento, mantendo-se as conclusões da condenação.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o conjunto probatório demonstraria que o paciente não teria cometido o delito de tentativa de homicídio, tendo em vista que, se sua intenção fosse de produzir o resultado letal, outros disparos teriam sido deflagrados contra a vítima.

Ressalta a ausência de *animus necandi* na conduta atribuída ao sentenciado, porquanto apenas havia reagido às ofensas a sua dignidade disparando um único tiro na direção dos jovens que o provocavam quando tinha à sua disposição mais projéteis.

Argumenta que, se a intenção do paciente fosse de cometer o delito de homicídio, mesmo assim não poderia ser responsabilizado por sua tentativa, pois não comprovada nos autos a presença da elementar "*não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o sentenciado somente poderia responder pelo resultado que efetivamente produziu, qual seja, lesão corporal, porquanto interrompeu voluntariamente os atos executórios.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação da sentença condenatória, bem como do acórdão objurgado.

A liminar foi indeferida às fls. 290/291.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 300.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 335/337, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.898 - MS (2011/0202084-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória (fls. 12/13):

No dia 25 de outubro de 2003, aproximadamente as vinte e três horas, próximo ao ginásio municipal, Rodnei Carvalho Rosa empurrava uma bicicleta, embriagado, na companhia de Rubens de Almeida Crispim. Como estavam em visível estado de embriaguez, um grupo de pessoas riu da situação (incluindo Natanael Ricardo Santana Lopes). Inconformado com os risos, o denunciado efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, visando matá-la, não obtendo êxito em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade (fuga e prestação de socorro por terceiros). A lesão foi comprovada no laudo de exame de corpo de delito (fls. 22/23).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio decisão que o pronunciou nos termos da denúncia. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 2010.032426-2/0000-00 perante a Corte Estadual, o qual foi improvido, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Feito este breve relato que contém todos os dados necessários ao deslinde da questão, imperioso ressaltar que o Poder Constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) *ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*".

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea "d" do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, por oportuno, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri. (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, ainda que existam duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.)

Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)

Não destoam dos ensinamentos colacionados os precedentes desta

Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÕES CORPORAIS LEVES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - Por outro lado, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida.

III - Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela defesa, que não somente a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que desclassificou a conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves.

Ordem concedida. (HC 129.276/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. *Constata-se que a tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. O acórdão menciona testemunhas protegidas e outras que prestaram depoimento em Juízo.*

2. *Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ.*

3. *É inviável o reexame da prova, para se concluir pela inocência do acusado, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o mandamus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 89.732/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008)*

E ainda, na análise da insurgência, a instância recursal deve se abster de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória de determinados elementos de prova produzido nos autos, sob pena de estar influenciando no próprio mérito do édito popular, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143
EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p.
423-432.)

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri. (HC 80115, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 27-04-2001 PP-00061 EMENT VOL-02028-05 PP-00848.)

Com base nestas considerações, na hipótese em exame, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, negou provimento ao reclamo, considerando que a decisão estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular, nos seguintes termos (fls. 302/304):

O apelante pede a anulação do julgamento, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, por restar patente que não tinha a intenção de matar a vítima, visto que efetuou apenas um disparo, quando tinha à disposição mais cinco projéteis, devendo-se operar a desclassificação de sua conduta para lesão corporal.

No plenário, os jurados condenaram o apelante por homicídio qualificado-tentado (motivo fútil) (f. 209-210).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoria e materialidade restaram plenamente comprovadas nos autos. **A defesa se insurge apenas quanto ao reconhecimento do animus necandi, alegando que o apelante tinha somente a intenção de lesionar a vítima.**

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos verifica-se que, no dia 25/10/03, por volta das 23:00 horas, próximo ao Ginário Municipal da Comarca de Anastácio, o ora apelante Rodinei, vulgo “Gibam”, ex-presidiário, e seu amigo Rubens de Almeida Crispim, empurravam suas bicicletas, em visível estado de embriaguez.

Por terem trombado suas bicicletas, em razão da embriaguez, foram alvo de risos de um grupo de pessoas que cruzavam pelos mesmos, oportunidade em que, inconformado, o apelante os alcançou e, após dizer, “o que foi gurizada?” efetuou um disparo de arma de fogo em suas direções, atingindo a vítima Natanael Ricardo Santana Lopes, na região das costas, apenas não a levando a óbito, por circunstâncias alheias a sua vontade.

As testemunhas afirmaram que após ouvirem o tiro, a vítima Natanael gritou que havia sido atingida, momento em que a viram com ferimento nas costas e sangrando pela boca. Em seguida, saíram correndo até a Prefeitura onde telefonaram para o Corpo de bombeiros, tendo ela sido levada imediatamente para o hospital e depois trazida para a Santa Casa desta Capital, onde permaneceu internada por 05 dias.

Evidente que o apelante estava andando armado e muito embriagado e se ofendeu por motivo banal, ou seja, por ter sido motivo de riso de alguns rapazes (06), que o viram cambaleando e esbarrando sua bicicleta na conduzida pelo companheiro, fato que o levou a efetuar um disparo em suas direções.

Como bem asseverou a d. Promotora de Justiça (f. 246):

“... as provas carreadas aos autos foram suficientes e aceitas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, para caracterizar o animus necandi por parte do apelante, visto que o mesmo efetuou o disparo apontando para o grupo de pessoas e, considerando que a vítima foi alvejada na região infra escapular esquerda, o apelante não apontou a arma de fogo para o alto ou para os pés das pessoas a que desejava ceifar a vida, mas sim, para uma região vital, qual seja, o dorso das mesmas.”

Desta forma, não há outra conclusão senão a de que o apelante tinha a intenção de ceifar a vida da vítima, pois apesar de ter efetuado apenas um disparo, quando ainda possuía outras munições, buscou atingi-la gravemente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acertando-a na região das costas, ombro esquerdo, e não prestou nenhum tipo de socorro, empreendendo fuga em seguida.

Registro, ainda, que conforme o laudo de exame de corpo de delito, a vítima sofreu lesão corporal de natureza gravíssima (f. 25-26), sendo que, ao ser ouvida, ela declarou que o projétil ficou alojado abaixo das costelas, do lado esquerdo, bem como que permaneceu quase cem dias sem poder trabalhar (f. 23 e 126).

Além disso, as testemunhas narraram os fatos com coerência e de forma uníssona, reconhecendo o ora apelante como autor dos disparos (f. 14-15, 20-23, 29-30, 125-129).

Assim, verificando que os jurados ouviram as teses da defesa e da acusação e, com base nas provas dos autos, decidiram condenar o apelante pela prática do homicídio qualificado-tentado, não há falar em equívoco na votação. É inadmissível modificar a decisão popular, sobretudo em respeito ao dispositivo legal da soberania do julgamento daquele Tribunal, por inexistir afronta às provas dos autos.

(...)

Diante do exposto, com o parecer, nego provimento ao recurso.

Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão-somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em desclassificação do delito de homicídio qualificado tentado para lesões corporais.

Ademais, é de se ressaltar, ainda, que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS [...].

*1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal **a quo**, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas dos autos. Inviabilidade do writ.*

[...].

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada. (HC nº 57.019/SE, rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 7-2-2008.)

Não discrepa decisão exarada pela colenda Sexta Turma, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA [...].

*1. '[...] A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea **d**, do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o **habeas corpus** como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do **writ**' (HC 16.212/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 8/10/2001).*

[...].

5. Ordem denegada. (HC nº 21.767/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 18-3-2004.)

Assim, neste aspecto, não merece reparos o aresto objurgado, que manteve a condenação do paciente por não vislumbrar decisão do corpo de jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Por tais razões, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0202084-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.898 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100324262 52035502276

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODINEI CAVALHEIRO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.